

ACÓRDÃO Nº 97.186
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CIVEL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ALBERT EDMOND FARCY
APELADOS: MÁRCIA GOMES BARBOSA FREIRE E CARTÓRIO KÓS MIRANDA –
6º OFÍCIO DE NOTAS
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

PROCESSO CIVIL – ESCRITURA PÚBLICA – COMPRA E VENDA – IMÓVEL - ASSINATURA – PERÍCIA – “IMITAÇÃO DE MEMÓRIA” – NULIDADE CARACTERIZADA.

I – Em que pese a Escritura Pública possuir fé pública, constatada a falsidade de assinatura através de perícia, o documento público é nulo. II – É nula a Escritura Pública que revogou a compra e venda realizada anteriormente através de Escritura Pública idônea. III – Recurso de Apelação conhecido e provido nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 02 de maio de 2011. Turma julgadora Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Gleide Pereira de Moura e Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet.

DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATORIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ALBERT EDMOND FARCY, em face da sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Instrumento Público, movida contra MÁRCIA GOMES BARBOSA FREIRE e CARTÓRIO KÓS MIRANDA – 6º OFÍCIO DE NOTAS, extinguindo a mesma nos termos do art. 269, I do CPC, declarando válida de pleno Direito a Escritura Pública de Revogação da Escritura Pública de Venda e Compra lavrada à fl. 17 do livro 363 do Cartório Kós Miranda do 6º Ofício de Notas desta Capital.

Em sua peça vestibular pugnou pela nulidade da Escritura Pública de Revogação da Escritura Pública de Venda e Compra, tendo ocorrido em virtude da Simulação que fora revestido o ato no momento de sua celebração, em face da ausência do requerente/apelante.

Requeriu ao final a declaração de nulidade da Escritura Pública supracitada, bem como a sua imissão na Posse do referido imóvel, a citação da ré, e do Cartório Kós Miranda, na qualidade de Litisconsórcio Necessário.

Juntou documentos às fls.07/13.

Às fls. 18/22 o Cartório Kós Miranda apresentou contestação afirmando que em 13 de outubro de 2000 os litigantes compareceram, lá se identificando e revogaram a escritura pública lavrada em 17 de agosto de 2000, ressaltando que não teve participação alguma no negócio jurídico, tendo apenas desempenhado suas funções dentro do que determina a Lei, requerendo o seu afastamento da lide.

À fl. 26 consta certidão informando que na tentativa de citar a requerida/apelada Márcia Gomes Barbosa Freire, foi informado ao oficial de justiça que a mesma estaria residindo fora do Brasil, motivo que causou sua citação através de edital (fls. 39/40).

Na audiência de conciliação compareceram as partes interessadas, acompanhadas de seus advogados, com exceção da Sra. Márcia Gomes Barbosa Freire, quando, então, lhe foi decretada a revelia, e os autos encaminhados para o Curador de Ausentes.

Os litigantes presentes à audiência de conciliação requereram homologação de acordo de fls. 53/54, que não foi homologado pelo juízo de primeiro grau, em face do conflito de interesses e ausência de manifestação do Curador.

O Ministério Público às fls. 58/60, opinou pelo deferimento do pedido e homologação do acordo de fls. 53/54, apenas no que tange a desistência do autor em acionar civilmente o representante legal do Cartório e ao pagamento de honorários advocatícios.

À fl. 61 consta despacho intimando as partes quanto à produção de provas que ainda tem a produzir, tendo as partes renunciado o direito de produzi-las, à fl. 63, pugnando pela homologação do acordo e deferimento do pedido nos termos do parecer Ministerial.

Sobreveio a Sentença recorrida, às fls. 63/67, nos termos alhures.

Inconformado o ALBERT EDMOND FARCY, interpôs o presente recurso de apelação da r. sentença, às fls. 69/75 alegando que a sentença deverá ser reformada, utilizando-se dos mesmos argumentos acostados na inicial.

O Defensor Público, como Curador Especial, às fls. 119/120, apresentou contra-razões ao recurso, requerendo a ratificação da r. sentença e declaração de validade da Escritura Pública.

Regularmente distribuído. Coube-me a relatoria.

O Ministério Público emitiu parecer às fls. 125/129, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Foram suscitados fatos supervenientes pela apelante, às fls. 131/142, juntando diversos documentos.

Proferi despacho, às fls. 143/144, determinando abertura de vista às partes, para manifestarem-se quanto à alegação de fato superveniente. Na mesma oportunidade intimando o Cartório Kós Miranda para contra razoar o apelo.

Às fls. 146/149, foram apresentadas as contra-razões do Cartório Kós Miranda, pugnando pela manutenção da sentença recorrida e entendendo de modo diverso este juízo que afaste o litisconsorte da lide.

A Defensoria Pública manteve os termos das contra-razões anteriormente acostadas nos autos, sustentando que seja mantida a r. sentença.

Foram os autos à revisão, sendo pautado.

Contudo à fl. 161, havendo necessidade de produção de provas, converti o julgamento em diligência determinando expedição de ofício ao Cartório Kós Miranda para que remetesse cópia das Escrituras lavradas: à fl. 177 do livro 354, e à fl. 017 do livro 363.

Atendida a determinação deste Relator, acostando às fls. 173/178 cópia das Escrituras.

Posteriormente foram as partes instadas a se manifestar e após encaminhados os autos ao Órgão de Cúpula Ministerial que pugnou pela realização de perícia para auferir a autenticidade das assinaturas constantes nas Escrituras.

Realizada a perícia no próprio cartório atendendo o preceito do art. 23 da Lei nº. 6.015/1973, que constatou que:

“Nos exames grafotécnicos de Autenticidade Gráfica, as assinaturas atribuídas a Albert Edmond Farcy lançadas na Escritura Pública de Venda e Compra, folhas 177/178, Livro Nº. 354, tanto a assinatura em cursivo (por extenso) quanto assinatura rubrica apresentam identidade gráfica com as assinaturas padrões fornecidas pelo Senhor Albert Edmond Farcy, sendo, portanto, Autênticas. Quanto à assinatura rubrica lançada na escritura Pública de Revogação da Escritura Pública de Venda e Compra, folhas 017, Livro 363 atribuída a Albert Edmond Farcy, NÃO APRESENTA IDENTIDADE GRÁFICA COM OS SEUS PADRÕES GRÁFICOS DE ASSINATURAS, QUE, PORTANTO, É UMA IMITAÇÃO DE MEMÓRIA DE SUA ASSINATURA.”

Às fls. 250/252 o Cartório Kós Miranda manifestou-se acerca da perícia afirmando in verbis: “que o laudo pericial constante dos autos comprovam que não ocorreu nenhum deslize do cartório, no que se refere à autenticação das assinaturas que lhe foram apresentadas, pois foram reconhecidas por semelhança”.

A Curadoria Especial de Ausentes representando a Apelada Márcia Gomes Barbosa manifestou-se às fls. 253/254 pugnando pela improcedência do recurso.

Instado o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação.

Foram os autos à revisão da Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso de Apelação visa à anulação da Escritura Pública de Revogação da Escritura Pública de Venda e Compra lavrada à fl. 17 do livro 363 do Cartório Kós Miranda do 6º Ofício de Notas desta Capital, bem como sua imissão na posse do imóvel em questão, nos termos do art. 1.225, VII do Código Civil.

Em que pese o entendimento do magistrado a quo o qual merece transcrição:

“A fé pública do serventuário que praticou o ato foi revestida das condições objetivas de legalidade, trazendo a legitimidade necessária para a lavratura da presente Escritura Pública, o que demonstra que a sua feitura não sucede outra característica, exceto de revigorar situação formalmente convencionada entre as partes.

Em face ao seu caráter solene que perfaz a prática do ato registral que é revestido de eficácia probatória singular.

A prova documental abrange os instrumentos e os documentos públicos e privados, no caso em epígrafe foi público.”

Foi verificada a necessidade por este Relator da realização de perícia para verificar a autenticidade da Escritura Pública de Venda e Compra lavrada à fl. 17 do livro 363 do Cartório Kós Miranda do 6º Ofício de Notas desta Capital.

Realizada a perícia foi constada que assinatura Sr. Albert Edmond Farcy

“lançada na escritura Pública de Revogação da Escritura Pública de Venda e Compra, folhas 017, Livro 363 atribuída a Albert Edmond Farcy, NÃO APRESENTA IDENTIDADE GRÁFICA COM OS SEUS PADRÕES GRÁFICOS DE ASSINATURAS, QUE, PORTANTO, É UMA IMITAÇÃO DE MEMÓRIA DE SUA ASSINATURA.”

Depreende-se desta forma o Sr. Albert Edmond Farcy não esteve presente quando da lavratura da Escritura Pública de Revogação da Escritura Pública de Venda e Compra lavrada à fl. 17 do livro 363 do Cartório Kós Miranda do 6º Ofício de Notas desta Capital.

Assim sendo, estamos diante de uma delicada situação vez que o tabelião a quem competia dar fé pública e validade ao documento, no mínimo foi omissos na feitura de tal documento.

Não nos resta alternativa senão declarar a nulidade da Escritura de Revogação da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada à fl. 17 do livro 363 do Cartório Kós Miranda do 6º Ofício de Notas desta Capital.

Diante deste quadro, retorna-se ao status quo anterior, qual seja, válida a Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada as folhas 177/178, Livro Nº. 354 do Cartório Kós Miranda do 6º Ofício de Notas desta Capital.

Logo sendo o Apelante comprador do referido Imóvel - apartamento nº. 604, IPTU/PMB nº 04/093/0049/023-14, tipo 04 do 6º pavimento do Edifício Ismael Nery, localizado na Av. Visconde de Souza Franco, nº 36, perímetro compreendido entre as Ruas Boaventura da Silva e Domingos Marreiros, com a qual faz ângulo,

nesta Cidade, com a respectiva fração ideal de 0,01466 avos do domínio útil do terreno onde está construído o referido prédio, com direito a 01(uma) vaga de garagem sem demarcação privativa, tendo a referida unidade habitacional autônoma 137,15M, detém o direito de ser imitado na posse do mesmo.

Ante o exposto conheço do recurso e dou integral provimento ao recurso para declarar a nulidade da Escritura de Revogação da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada à fl. 17 do livro 363 do Cartório Kós Miranda do 6º Ofício de Notas desta Capital. Bem como para imitar o apelante na posse do imóvel.

Considerando a situação fática dos autos, remeta-se cópia integral dos presentes a Corregedoria da Região Metropolitana do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do regimento interno do TJE/PA.

Adote a Secretaria as providências de praxe que o caso requer, expedindo os documentos necessários ao fiel cumprimento dos termos consignados no decisum.

Belém, 02 de maio de 2011.

DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR